



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 365, DE 2016

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.

AUTORIA: Senador Otto Alencar

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.



SF/16901.76155-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigatoriedade para concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da região onde habita.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, da seguinte forma:

“Art. 17-A A fatura de energia elétrica deverá conter, de forma destacada e didática, informações sobre:

I – o consumo mensal da unidade consumidora;

II – o consumo mensal médio das unidades consumidoras da localidade daquela constante no inciso I;

III – o consumo mensal médio das unidades consumidoras mais eficientes da localidade daquela constante no inciso I; e

IV – a diferença de custo anual da energia para a unidade consumidora constante no inciso I e unidade consumidora eficiente média equivalente ao inciso III.

§ 1º As unidades consumidoras mais eficientes nas localidades da região de atuação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão informadas, anualmente, que contribuíram para conservação de energia pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica como forma de incentivo à eficiência energética.

§ 2º Para fins de aplicação dos incisos III e IV deste artigo, o conjunto das unidades consumidoras mais eficientes será formado pelos consumidores que se encontram entre os vinte por cento com menor consumo de energia elétrica”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento econômico e político da Nação impõe esforços para todo o Povo Brasileiro. Acima de tudo, temos o papel de auferir resultados cada vez mais eficientes com a menor intervenção possível. Pequenos gestos podem gerar resultados magníficos. Várias lições desse tipo estão disponíveis sob os preceitos da Economia Comportamental, campo que integra a Psicologia à Economia

O setor energético permite a aplicação de várias dessas lições. A energia mais barata é aquela que não é consumida, e sim poupada para o momento futuro, conquanto não comprometa a recuperação da crise econômica.

Como não sabemos se estamos tendo comportamento perdulário no consumo de energia elétrica, uma simples comparação pode suscitar economia. Ao saber que seus vizinhos tem se comportado de forma mais eficiente, os consumidores podem mudar seus hábitos de sorte que resultará em economia de energia e, por conseguinte, em redução de gastos com usinas termelétricas movidas a diesel e óleo combustível, caras e poluentes.

Como consequência, também, a redução no consumo resultará energia mais barata para todo o Sistema Elétrico Brasileiro. Dessa forma, ajudará sobremaneira a recuperação da atividade industrial, altamente dependente da disponibilidade de energia a preços competitivos. Além disso, a medida resultará em maior renda livre para os consumidores, o que ajudará no aquecimento da economia.

O que propomos nesta proposição é que as faturas de energia elétrica tragam explícita a comparação do gasto de cada unidade com o gasto médio da vizinhança, bem como com o gasto médio dos consumidores que são mais econômicos. Essa medida foi utilizada em outros países com resultados bem satisfatórios, pois estimula os consumidores a melhorarem seus padrões.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SF/16901.76155-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - 9427/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>